

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: revbvj5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/04/2023 Projeto de lei nº 1151/2023 Protocolo nº 3980/2023 Processo nº 1769/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Regulamenta o "AIRSOFT" e "PAINTBALL" como modalidades esportivas e seus equipamentos no Estado de Mato Grosso.

CAPITULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se as seguintes definições:

I- Jogo de "Airsoft" ou "Paintball" é o desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores, com finalidade exclusivamente esportiva ou capacitação, adestramento e avaliação psicológica ou técnica.

II- Marcadores são todos os dispositivos assemelhados ou não a armas de fogo, destinados unicamente à prática esportiva ou capacitação, adestramento e avaliação psicológica ou técnica, cujo princípio de funcionamento implica no emprego exclusivo de gases comprimidos e/ou molas para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola; dividindo-se em duas categorias:

a) Marcadores de "Airsoft": são marcadores, destinados exclusivamente à prática esportiva ou capacitação, adestramento e avaliação psicológica ou técnica, propelidos por ação de gás comprimido e/ou molas, que lancem esferas, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa.

b) Marcadores de "Paintball": são marcadores, destinados exclusivamente à prática esportiva ou capacitação,



adestramento e avaliação psicológica ou técnica, propélidos por ação de gás comprimido e/ou molas, que lancem cápsulas biodegradáveis compostas externamente por uma camada gelatinosa elástica que encerra em seu interior um líquido colorido atóxico, também, biodegradável, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa.

c) Reconhece o "AIRSOFT" e "PAINTBALL" como modalidades esportivas e práticas desportivas para fomentar o Turismo de Aventura, Turismo Esportivo, Turismo de Evento, bem como para CAPACITAÇÃO, ADESTRAMENTO E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA OU TÉCNICA, juntos aos órgãos de segurança pública, dentro do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO E DOS LIMITES DE POTÊNCIA

Art. 2º Todos os marcadores de "Airsoft" e "Paintball", deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho "vivo" a fim de distingui-las das armas de fogo.

I? Os limites de potência serão regulamentados de acordo com as Normas e Regras das Modalidades pelas respectivas Federações das Modalidades.

II? Os marcadores de "Airsoft" e "Paintball" que puderem ser facilmente distinguidos de armas de fogo ficam isentos da marcação prevista no caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DOS MARCADORES

Art. 3º Os marcadores poderão ser usados no território do Estado de Mato Grosso para a prática das modalidades esportivas, Turismo de Aventura, Turismo Esportivo, Turismo de Evento, CAPACITAÇÃO, ADESTRAMENTO E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA OU TÉCNICA, juntos aos órgãos de segurança pública, sendo obrigatório o uso de, no mínimo, máscara ou óculos de proteção.

Art. 4º Não será permitido o uso dos marcadores por pessoas menores de 18 anos, menores de idade, desde que sejam Atletas Federados e tenham autorização por escrito por seus pais ou responsável legal.

Art. 5º Só poderão ser utilizados marcadores que tenham sido adquiridos legalmente.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 6º O aluguel de marcadores por pessoas jurídicas devidamente estabelecidas é permitido em no território do Estado de Mato Grosso, seja para a prática de tiro ao alvo, seja para a prática da Modalidades Esportivas, Turismo de Aventura, Turismo Esportivo, Turismo de Evento, CAPACITAÇÃO, ADESTRAMENTO E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA OU TÉCNICA, juntos aos órgãos de segurança pública, deverão ser observados os arts. 3º, 4º e 5º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE

Art. 7º Os marcadores não poderão ser conduzidos ostensivamente durante seu transporte, devendo estar devidamente acondicionados em um recipiente próprio de cada marcador.

§ 1º O marcador deverá estar acondicionado dentro de uma bolsa ou caixa fechada e deverá estar desmuniado e seu mecanismo de disparo não poderá estar armado: a mola não poderá estar comprimida, qualquer mecanismo de acionamento da mola deve estar desacoplado bem como o sistema de gás comprimido, conforme o tipo do marcador.

§ 2º Durante o transporte a bolsa ou caixa no qual o produto está acondicionado deverá ser transportado de forma que não esteja ao alcance direto das mãos da pessoa que o esteja transportando.

§ 3º O marcador deverá estar sempre acompanhado do documento fiscal que comprova a origem legal do produto. Serão aceitos os seguintes documentos:

I- Nota fiscal, para os produtos que tenham sido adquiridos no Brasil, emitida por empresa registrada no Exército e autorizada para a venda de marcadores, conforme as Leis vigentes no País.

II- Documento comprobatório do desembaraço alfandegário (CII e DI ou DSI desembaraçada).

§ 4º Em caso de perda, furto ou roubo, do marcador durante o transporte, o proprietário deverá efetuar um registro de boletim de ocorrência em uma delegacia.

Art. 8º A remessa de marcadores por qualquer operador logístico, inclusive a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, seja entre lojas e consumidores, seja entre pessoas físicas, deverá atender os preceitos deste Decreto, a saber:

a) O produto deverá ser embalado de forma a não evidenciar o conteúdo do pacote.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

b) O documento de comprovação de origem lícita descrito no art. 7º, § 3º deverá acompanhar a encomenda. Caso o documento se extravie durante o transporte a mercadoria será retida e só será liberada após apresentação do documento comprobatório da origem legal do produto.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Reconhece-se a Federação Mato-grossense de Airsoft como a entidade representativa do Airsoft no Estado de Mato Grosso, nos termos da legislação estadual aplicável, desde que filiada à Confederação Brasileira de Airsoft - CBA.

Parágrafo único - Para fins de representação, a Federação Mato-grossense de Airsoft deve estar regularmente constituída e registrada nos órgãos competentes, em conformidade com a legislação estadual aplicável, bem como com as normas e regulamentos da Confederação Brasileira de Airsoft - CBA.

Art. 10 O desportista e logista que não cumprir os requisitos deste Decreto e de legislação federal vigente, deverá sofrer as sanções legais cabíveis e impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 11 Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei regulamenta o paintball e o airsoft como práticas esportivas no âmbito do Estado de Mato Grosso. A competência para legislar sobre esporte é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante dispõe o art. 24, XI da CF.

Por isso, ao legislador estadual é permitido o tratamento de modalidades esportivas, ainda que não haja norma geral editada pela União, nos termos do § 3º do art. 24 da CF.

Considerando que propósito do PL é delimitar o uso legítimo de armas de pressão com finalidade desportiva



ou de recreação, criando documentação que declare explicitamente tal circunstância e contribua na promoção de melhores condições de segurança pública, evitando que este tipo de artefato seja utilizado como fato e de ameaça a terceiros em assaltos.

Inclusive no estado do Rio de Janeiro o projeto em tela já é Lei Estadual nº 7655/2017.

Solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares desta Casa, para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Abril de 2023

Max Russi
Deputado Estadual